L E I Nº ~~082/77~~

PROCESSO 083
PROJETO DE LEI 083/77
AUTORIA Executivo

Rev. 29/95

Súmula: Institui o novo Código de Obras do Município de Apucarana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Para o exercício da profissão, todo o profissional de engenharia e arquitetura deverá registrar-se na Prefeitura e estar em dia com a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar e executar as obras, aqueles que satisfizerem as disposições do Decreto Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, as estabelecidas na presente lei e as futuras disposições legais federais, estaduais e municipais, que regularem o assunto.

Art. 2º. Somente os profissionais legalmente habilitados poderão ser responsáveis por desenho, projeto, cálculo ou especificação a serem submetidos à Prefeitura, ou pela execução de obras.

Art. 3º. Se por qualquer razão for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado à Prefeitura com uma descrição da obra até o ponto onde termina a responsabilidade de um e começa a do outro.

Parágrafo único. Não sendo feita a commicação exigida neste artigo, a responsabilidade permanecerá a mesma para todos os efeitos.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS E PRAZOS

Art. 4º. Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo ou demolição em todo o território do Município será feita sem prévia licença da Prefeitura e sem que sejam observadas as disposições deste código.

Art. 5º. Para a obtenção da licença, o proprietário ou seu representante legal apresentará à Prefeitura os documentos adiante descritos:

I - requerimento solicitando a aprovação, especificando o número do lote, número da quadra, nome do loteamento, área da edificação, natureza da obra (alvenaria, madeira e mista);

- continua

II - projetos da obra, exigidos conforme Ato nº 26 do CREA-7ª Região, conforme tabela anexa a este código;

III - documentação do terreno, representada por fotocópia da transcrição do Registro de Imóveis em nome do requerente. No caso deste não ser o proprietário, juntamente com o documento do registro de imóveis, deverá anexar uma autorização do proprietário para que o requerente construa;

IV - A.R.T.(Anotação de Responsabilidade Técnica) dos responsáveis pelos projetos e pela construção, devidamente preenchidas por esses profissionais e pelo proprietário, quitadas pelo órgão arrecadador.

§ 1º. A Prefeitura poderá aprovar apenas o projeto arquitetônico, ficando a expedição do alvará de licença para a construção, condicionada à apresentação dos demais projetos vistados ou aprovados pelos órgãos competentes (Telepar, Sanepar, Copel, etc...).

§ 2º. O requerimento e os documentos que o instruam serão apreciados pelo Departamento competente da Prefeitura, que dará o necessário parecer e despacho.

Art. 6º. Após cumpridas as exigências do artigo anterior a Prefeitura Municipal, mediante o pagamento dos emolumentos e taxas, fornecerá um alvará para construção, válido por tempo a ser fixado pelo órgão competente, em prazo nunca inferior a 12 (doze) meses.

Art. 7º. Depois de aprovados os documentos e expedido o Alvará, se houver mudança de planos, o interessado deverá requerer nova licença, apresentando novo projeto.

Parágrafo único. Eventuais alterações em projetos aprovados serão considerados projetos novos, para os efeitos desta lei.

Art. 8º. As construções licenciadas que não forem iniciadas dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da expedição do alvará, deverão ter o alvará revalidado, ficando sujeitas às modificações porventura introduzidas na legislação municipal, não cabendo à Prefeitura, nenhum ônus, mesmo que seja necessário alterar o projeto original por essa razão.

Art. 9º. Quando as obras não estiverem construídas ao findar o prazo concedido pelo Alvará, deverão os responsáveis solicitar novos alvarás sucessivos que serão concedidos para o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cada um, estando, no entanto, sujeitos à multa à ser fixada pela Prefeitura.

Art. 10. Enquanto durarem as obras o responsável técnico é obrigado a manter uma placa, de acordo com os padrões do CREA.

- continua - -

Art. 11. A concessão da licença para construção, reconstrução, reforma ou ampliação, não isenta o imóvel do imposto predial ou territorial durante o prazo em que durarem as obras.

CAPÍTULO III
DO HABITE-SE

Art. 12. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem concessão do"habite-se" pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. Após a conclusão da obra deverá ser requerido o "habite-se".

§ 2º. Somente será concedido o "habite-se" se a obra concluída estiver de acordo com o projeto aprovado.

§ 3º. Os proprietários cujas edificações forem ocupadas sem concessão do "habite-se", ficarão sujeitos à multa prevista neste código.

Art. 13. Em edifícios de apartamentos, o "habite-se" poderá ser concedido a economias isoladas antes da conclusão total da obra, desde que as áreas de uso coletivo estejam completamente construídas e rematadas e tenham sido removidos tapumes e andaimes.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14. A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste código e de acordo com os projetos aprovados.

CAPÍTULO V
DOS PASSEIOS E MUROS

Art. 15. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios, de acordo com a padronização estabelecida pelo Executivo Municipal, mantendo-os em bom estado de conservação.

§ 1º. A padronização de muros e passeios será instituída por Decreto.

§ 2º. Decorridos 60 (sessenta) dias da construção de meios-fios e não observadas pelos proprietários de imóveis, as disposições deste artigo, a Prefeitura Municipal providenciará a construção dos passeios e muros particulares, diretamente, por delegação ou por contratação de serviços, cobrando o real dispêndio, acrescido de 20% (vinte por cento) de taxa de administração.

continua

§ 3º. A construção será precedida de edital publicado pela imprensa local, concedendo a cada proprietário o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para execução das obras.

§ 4º. Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento), no mínimo.

Art. 16. Quando a Prefeitura determinar a modificação do nível ou largura do passeio, correrá por sua conta as despesas com as obras necessárias, se o passeio tiver menos de 5 (cinco) anos.

Art. 17. Quando os muros e/ou passeios se acharem em mau estado de conservação, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los ou reconstruí-los no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da intimação.

Parágrafo 1º. Os muros e/ou passeios não consertados pelo proprietário serão reparados ou reconstruídos pela Prefeitura que cobrará do proprietário o preço dos serviços, acrescidos de 20%(vinte por cento) de taxa de administração.

Art. 18. Nas vias em que a Prefeitura determinar a construção obrigatória de passeios ajardinados, a conservação será de responsabilidade dos proprietários de terrenos, dos ocupantes ou moradores dos prédios fronteiriços.

CAPÍTULO VI
DAS DEMOLIÇÕES

Art. 19. Qualquer demolição a ser executada dentro da área urbana e da área de expansão urbana, deverá ser precedida de licença expedida pela Prefeitura.

Art. 20. Se o prédio a demolir estiver no alinhamento, ou encostado a outro prédio, ou tiver uma altura superior a 6 (seis) metros, será exigida a responsabilidade de um profissional habilitado.

Art. 21. Qualquer prédio que esteja, aajuízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçado de desabamento, deverá ser demolido pelo proprietário e este recusando-se a fazê-lo a Prefeitura executará a demolição, cobrando do mesmo, as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

CAPÍTULO VII
DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 22. Toda e qualquer edificação a ser construída ou demolida, situada no alinhamento predial, será obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transite pelo logradouro.

Art. 23. Os tapumes e andaimes não poderão ocupar mais de 2/3 (dois terços) do passeio, ficando o outro terço inteiramente desimpedido e livre aos transeuntes.

Art. 24. Os tapumes não poderão ter altura inferior a 2,10 metros, observando-se as seguintes características:

I - a altura será uniforme em todos os pontos;
II - a parte externa será pintada e não poderá apresentar pregos expostos, saliências ou lascas de madeira que representem risco aos transeuntes.

Art. 25. Os tapumes para construção de edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos deverão ser protegidos externamente por tela de arame ou proteção similar, de maneira a evitar a queda de ferramentas ou materiais nos logradouros ou prédios vizinhos.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 26. As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com as seguintes penas:

I - embargo;
II - demolição;
III - multas, conforme tabela anexa a esta lei.

Art. 27. A obra em andamento será embargada:

I - se estiver sendo executada sem alvará de licença;
II - se for construída, reconstruída ou acrescida em desacordo com o projeto aprovado;

III - se não for observado o alinhamento;

IV - se estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para a pessoa que a construa.

Art. 28. Ocorrendo qualquer dos casos mencionados no artigo anterior, o encarregado da fiscalização, depois de lvrado o auto para imposição da multa, dará embargo provisório da obra, por simples comunicação escrita ao responsável técnico, dando imediata ciência do mesmo à autoridade superior.

Art. 29. Verificada pela autoridade competente a procedência do embargo, este será dado em caráter definitivo, em auto que mandará lavrar no qual constarão as providências exigidas para que a obra possa ter continuidade e a multa cabível para o caso de desobediência.

Art. 30. O auto será levado ao conhecimento do infrator para que o assine, e se recusar-se a isso, ou não for encontrado, publicar-se-á em resumo no expediente da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo e ação cominatória para a suspensão da obra.

Art. 31. Procedido o embargo, seguir-se-á a demolição total ou parcial da obra.

Parágrafo único. O embargo poderá ser levantado se forem cumpridas as exigências constantes dos autos.

§ 1º. Na imposição da multa, para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;
II - As suas circunstâncias;
III - Os antecedentes do infrator com relação ao julgamento.

§ 2º. Imposta a multa, será o infrator notificado para efetuar o seu recolhimento, dentro de 10 (dez) dias.

§ 3º. Esgotado o prazo do parágrafo anterior, sem que o proprietário tenha efetuado o recolhimento, far-se-á o processo administrativo para a cobrança judicial.

CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES DOS PROFISSIONAIS

Art. 36. Além das previstas na legislação federal pertinente, os profissionais registrados na Prefeitura ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - suspensão da matrícula na Prefeitura, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses quando:

a) apresentarem projetos em evidente desacordo com o local ou falsearem medidas, cotas e demais indicações do desenho;

b) executarem obras em flagrante desacordo com o projeto aprovado;

c) modificarem os projetos aprovados, introduzindo-lhes alterações na forma geométrica, sem a necessária licença;

d) falsearem cálculos, especificações e memórias justificativas em evidente desacordo com o projeto;

e) acobertarem o exercício ilegal da profissão;

f) revelarem imperícia na execução de qualquer obra, verificada por comissão de técnicos nomeados pelo Prefeito;

g) iniciarem a obra sem projeto e sem licença;

h) entravarem ou impedirem a boa marcha da fiscalização.

II - suspensão da matrícula pelo prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses quando houver reincidência da falta que tenha ocasionado suspensão de 1 (um) a 6 (seis) meses.

Art. 37. As suspensões serão impostas mediante ato publicado na imprensa local e mediante ofício ao interessado, assinado pelo Prefeito Municipal e pelo responsável pelo órgão competente da Prefeitura.

- continua - - - - - - -

§ 1º. O profissional cuja matrícula estiver suspensa não poderá encaminhar projeto ou iniciar obra de qualquer natureza, nem prosseguir na execução da obra que ocasionou a suspensão, enquanto não findar o prazo desta.

§ 2º. É facultado ao proprietário da obra embargada por motivo da suspensão de seu responsável técnico, concluí-la, desde que seja feita a substituição do responsável.

§ 3º. Após a comprovação da responsabilidade do outro técnico, deverá ser imediatamente providenciada a regularização da obra.

CAPÍTULO XII
DAS OBRAS PARALIZADAS

Art. 38. No caso de se verificar a paralização de uma construção por mais de 60 (sessenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de um muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências deste código no tocante ao fechamento dos terrenos nas ruas pavimentadas.

§ 1º. Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser guarnecido com uma porta para permitir o acesso ao interior da obra, devendo os demais permanecerem fechados de maneira segura e conveniente.

§ 2º. Na hipótese da obra continuar paralizada por mais de 60 (sessenta) dias, o órgão técnico da Prefeitura fará exame no local para verificar se a construção oferece perigo, promovendo as providências que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO XIII
DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 39. A execução, reforma ou ampliação de qualquer edificação em todo o território do Município, será precedida da apresentação dos projetos devidamente assinados pelo seu proprietário, pelos autores dos projetos e pelo responsável técnico.

§ 1º. Os autores dos projetos e o responsável técnico deverão estar inscritos na Prefeitura.

§ 2º. O responsável técnico que assinar o projeto responderá por eventuais infrações que venham a ser observadas durante a construção da obra.

Art. 40. O projeto deverá estar elaborado com obediência aos seguintes requisitos:

I - Planta de situação, na escala 1:500, contendo:

a) localização da obra no terreno, com as cotas gerais da construção e as amarrações com as divisas;

- continua - - -

b) Localização e dimensionamento de fossas e poços;

c) denominação de via pública frontal e orientação magnética;

d) indicação de loteamento, número de quadra, número do lote;

e) construções eventualmente existentes no lote.

II - Planta de localização na escala 1:200, situando o lote na quadra e denominando as vias limítrofes. Esta planta poderá ser coincidente com a de situação, bastando constar naquela a distância do lote à esquina próxima, o nome das vias e a orientação magnética.

III - Estatísticas, relacionando:

a) área do lote;
b) área de construção dos diversos pavimentos;
c) área total da construção;
d) área do existente, se houver;
e) taxa de ocupação;
f) coeficiente de aproveitamento.

IV - Planta dos diversos pavimentos na escala 1:50, contendo:
a) dimensões gerais da construção;
b) área de cada compartimento e suas especificações;
c) material do piso, dimensões de aberturas para ventilação e iluminação.

V - Elevação principal,ou elevações, em caso de haver frente para mais de um logradouro público, na escala 1:50.

VI - Cortes, no mínimo em número de 2 (dois), um longitudinal e outro transversal, passando por locais de interesse, tais como: escadas, banheiros, etc..., na escala 1:50.

VII - Planta de cobertura, na escala 1:100, especificando:

a) materiais a serem utilizados;
b) percentagem e sentido de inclinação;
c) projetos de construção;
d) dimensões em planta.

§ 1º. Caso a construção tenha dimensões superiores a 30 (trinta) x 60 (sessenta) metros, a escala de 1:50 poderá ser reduzida para 1:100.

§ 2º. O espaço destinado à legenda (centro inferior direito), deverá ser de 17,5 x 9,0 (dezessete e meio por nove) centímetros.

§ 3º. A legenda deverá conter, no mínimo:

I - Nome e especificação da obra;
II - assinatura do responsável pelo projeto;
III - assinatura do responsável pela construção;

- continua --

IV - assinatura do proprietário;
V - citação do termo: "A APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO PELA PREFEITURA NÃO RECONHECE A PROPRIEDADE DO IMÔVEL".

§ 4º. Acima ou abaixo da legenda e na extensão desta, será deixado um espaço de 6 cm (seis centímetros) no mínimo, para a devida aprovação.

Art. 41. Havendo interesse por parte dos proprietários de que seus projetos sejam analisados antes de submetidos à aprovação, deverão proceder da seguinte forma:

I - protocolar uma cópia do projeto completo, solicitando sua análise prévia;

II - recebido o projeto devidamente corrigido, elaborar o projeto definitivo, com as correções feitas, dando entrada do processo propriamente dito, acompanhado da via corrigida.

§ 1º. As vias apresentadas no processo deverão coincidir integralmente com a via previamente aprovada.

§ 2º. Neste caso, o órgão competente da Prefeitura analisará somente a documentação do terreno e do CREA.

Art. 42. No caso de reforma ou ampliação, serão usadas as seguintes convenções de cores:

I - parte existente a permanecer: preta;
II - parte a ser construída ou reconstruída: vermelha;
III - parte a ser demolida: amarela.

CAPÍTULO XIV
DAS RESIDÊNCIAS

Art. 43. As residências serão constituídas, no mínimo, dos seguintes compartimentos:

I - cozinha;
II - banheiro;
III - quarto, e
IV - sala.

Parágrafo único. Os diversos compartimentos das residências obedecerão as condições estabelecidas na Tabela I desta lei.

Art. 44. No caso de residências geminadas, em série ou conjuntos residenciais, o terreno deverá permanecer de propriedade de uma só pessoa ou formar um condomínio.

Parágrafo único. O desmembramento somente será permitido quando cada unidade tiver as dimensões mínimas estabelecidas pelo zoneamento do Município.

- continua - - - -

Art. 45. Nas residências em série e conjuntos residenciais, deverá ser previsto um play ground comum, com área equivalente a 1/5 (um quinto) das áreas de projeção das moradias.

§ 1º. Cada play ground atenderá a um número de 20 (vinte) residências.

§ 2º. Caso a série ou conjunto de residências apresente um número superior a 20 (vinte) edificações, a área do play ground / será dividida para que seja respeitado o limite do parágrafo anterior.

Art. 46. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de cobertura para pátios internos, cujas dimensões não poderão ser inferiores aos seguintes índices:

I - área mínima de 4 m2 (quatro metros quadrados);
II - diâmetro mínimo do círculo inscrito de 2 m (dois metros).

Art. 47. Será permitida a utilização de ventilação e iluminação zenital nos seguintes compartimentos:

I - vestíbulos;
II - banheiros;
III - corredores;
IV - depósitos;
V - lavanderias;
VI - sótãos.

CAPÍTULO XV
DOS EDIFÍCIOS

Art. 48. Consideram-se edifícios os prédios de mais de 2(sois) pavimentos, de uso comercial, residencial ou misto.

Art. 49. Os edifícios não poderão avançar, a partir das fundações, além do alinhamento predial, até a altura de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 50. Os recuos dos edifícios poderão ser de qualquer grandeza, obedecendo os limites mínimos definidos em leis ou regulamentos.

Art. 51. Os edifícios poderão ter balanço acima do pavimento térreo, desde que não excedam de 2 (dois) metros.

Art. 52. Os edifícios poderão ser dotados de marquise, obedecidas as seguintes condições:

I - ser sempre em balanço;
II - a face externa do balanço ficar afastada do alinhamento do meio-fio de 80 cm (oitenta centímetros), no mínimo;
III - ter altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), a partir dos passeios;

continua - - - - - -

IV - não prejudicar a arborização ou iluminação pública.

Art. 53. É vedado o escoamento para a via pública de águas servidas de qualquer espécie.

Parágrafo único. As edificações situadas no alinhamento predial deverão dispor de calhas ou condutores e as águas serem canalizadas por baixo do passeio até a sargeta.

Art. 54. Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos serão projetados de modo que no pavimento térreo deixem um canto livre chanfrado de 2,00 m (dois metros), perpendicular à bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos dos logradouros, até a altura de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio.

Art. 55. Os edifícios, cujos pisos de pavimento, a contar do nível da soleira, tenham altura superior a 9,50 m (nove metros e cinquenta centímetros) ou que tenham mais de 3 (três) pavimentos deverão ser obrigatoriamente servidos de elevadores.

Parágrafo único. Não será considerado para efeito deste artigo o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou ser destinado a serviços ou à moradia do zelador.

Art. 56. Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edifício.

Art. 57. Os elevadores deverão obedecer às normas da A.B.N.T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas), em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela municipalidade, em relação ao seu dimensionamento, instalação ou utilização.

Parágrafo único. Quando o edifício tiver 8 (oito) ou mais pavimentos, o número de elevadores não poderá ser inferior a 2 (dois).

Art. 58. As instalações de água e esgotos, as instalações elétricas e telefônicas dos edifícios, deverão seguir as normas estabelecidas pela A.B.N.T. em vigência por ocasião da aprovação de projetos, bem como as exigências das concessionárias ou entidades administrativas respectivas.

Art. 59. Todos os edifícios são obrigados a possuir tubulação para telefone, de acordo com as normas e critérios estabelecidos pela Companhia de Telecomunicações de Paraná - TELEPAR.

Art. 60. Todos os prédios com 4 (quatro) ou mais pavimentos terão obrigatoriamente instalação de tubos de queda para coleta de lixo.

§ 1º. A abertura dos tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com os compartimentos de uso comum.

- continua - - -

§ 2º. Os tubos de queda deverão desembocar, obrigatoriamente, em recinto fechado.

Art. 61. Todos os edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos deverão possuir instalações contra incêndios, de acordo com as normas da A.B.N.T. e do Corpo de Bombeiros, vigentes por ocasião da aprovação do projeto.

Art. 62. Será tolerada a ventilação, nos compartimentos especificados nas tabelas anexas, por meio de dutos horizontais ou chaminés de ventilação, ligados diretamente ao exterior, obedecidas as seguintes condições:

I - nas chaminés:

a) ser visitáveis na base;
b) permitirem a inscrição de um círculo de 0,50 m (cinquenta centímetros) de diâmetro;
c) ter revestimento interno liso;

II - nos dutos horizontais:

a) ter a largura mínima de 2/3 (dois terços) do compartimento a ser ventilado;
b) ter altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros);
c) ter comprimento máximo de 6,00 m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação para seu comprimento.

Art. 63. Os compartimentos dos edifícios poderão ser iluminados e ventilados mediante abertura para áreas de iluminação e ventilação.

§ 1º. As áreas de iluminação e ventilação de salas, quartos estúdios, bibliotecas e ateliers deverão obedecer as seguintes condições:

I - quando abertas:

a) o afastamento de qualquer vão de parede oposta será, no mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

b) terão no pavimento inicial 9,00 m2 (nove metros quadrados), acrescendo-se 5% (cinco por cento) em cada novo pavimento;

c) permitirão, ao nível de cada pavimento, em qualquer um de seus pontos, a inscrição de um círculo cujo diâmetro seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{1}{2} S$$

II - quando semi-abertas:

a) o afastamento de qualquer vão de parede oposta será de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

- continua - - - - - -

b) terão no pavimento inicial 9,00 m2 (nove metros quadrados), acrescentando-se de 10% (dez por cento) em cada novo pavimento.

c) permitirão ao nível de cada pavimento, em qualquer um de seus pontos, a inscrição de um círculo cujo diâmetro seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{3}{5} \quad S$$

III - quando fechadas:

a) o afastamento de qualquer vão na parede oposta será de no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

b) terão, no pavimento inicial, 9,00 m2 (nove metros quadrados), acrescendo-se de 15% (quinze por cento) em cada novo pavimento.

c) permitirão, ao nível de cada pavimento, em qualquer de seus pontos, a inscrição de um círculo cujo diâmetro seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{3}{4} \quad S$$

§ 2º. As áreas de iluminação e ventilação de vestíbulos, copa, cozinha, banheiro, corredores, quartos de empregada e ante-sala deverão obedecer as seguintes condições:

I - quando abertas:

a) o afastamento de qualquer vão de parede oposta deverá ser de, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

b) terão 6,00 m2 (seis metros quadrados) no pavimento inicial, acrescendo-se 5% (cinco por cento) em cada pavimento;

c) permitirão, ao nível de cada pavimento, em qualquer de seus pontos, a inscrição de um círculo cujo diâmetro seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{3}{5} \quad S$$

II - quando semi-abertas:

a) o afastamento de qualquer vão de parede oposta deverá ser de, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

b) terão 6,00 m2 (seis metros quadrados) no pavimento inicial, acrescendo-se 10% (dez por cento) em cada novo pavimento;

c) permitirão, ao nível de cada pavimento, em qualquer de seus pontos, a inscrição de um círculo cujo diâmetro seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{3}{5} \quad S$$

- continua - - - - -

III - quando fechadas:

a) o afastamento de qualquer vão de parede oposta será de, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

b) terão 6,00 m2 (seis metros quadrados) no pavimento inicial, acrescendo-se de 15% (quinze por cento) em cada pavimento;

c) permitirão, ao nível de cada pavimento, em qualquer de seus pontos, a inscrição de um círculo cujo diâmetro seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{3}{4} \quad S$$

Art. 64. Os diversos compartimentos que compõem as unidades residenciais dos edifícios de habitação coletiva deverão obedecer as condições e exigências da tabela I desta lei.

Art. 65. As partes de uso comum dos edifícios de habitação / coletiva obedecerão as condições e exigências da Tabela II desta lei.

Art. 66. Os edifícios de habitação coletiva deverão prever "play ground" compatível com suas dimensões.

Art. 67. Os prédios de apartamento destinados à habitação, serão dotados de garagem para guarda de automóveis, ou área de estacionamento de uso pessoal de seus moradores, à razão de , no mínimo, um carro para cada duas unidades de moradia.

§ 1º. Esta área de garagem não será computada para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento, sendo, no entanto, considerada como área construída.

§ 2º. Será de 15,00 m2 (quinze metros quadrados) a superfície mínima de estacionamento, por veículo.

Art. 68. A garagem, quando coberta, deverá possuir um pé direito não inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e área de ventilação equivalente a 1/20 (um vinte avos) da área do piso, no mínimo.

Parágrafo único. Poderá ser computada como área de ventilação a área de entrada da garagem.

CAPÍTULO XVI
DOS EDIFÍCIOS COMERCIAIS

Art. 69. Os diversos compartimentos que compõem os edifícios comerciais, deverão obedecer as condições da Tabela II desta lei.

Art. 70. A construção de sobrelojas será permitida desde que obedecidas as seguintes condições:

- - - - - - - - continuação - - - -

I - não prejudiquem as condições de iluminação e ventilação do compartimento;

II - ocupem área equivalente a, no máximo, 60% (sessenta por cento) da área da parte inferior;

III - o pe' direito deverá ter, tanto na parte superior, como na parte inferior, 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), no mínimo.

Art. 71. As galerias de passagem internas, nos rés do chão através de edifícios, não poderão ter largura inferior a 1/25 (um vinte e cinco avos) de seu comprimento, observando-se o mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) para o pé direito.

Art. 72. Quando as galerias derem acesso a estabelecimentos comerciais, terão largura livre não inferior a 1/20 (um vinte avos) de seu comprimento, observando-se a largura mínima de 4,00 m (quatro metros) e pé direito mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 73. O átrio de elevadores que se ligar à galeria deverá:

I - formar um remanso;
II - não interferir na circulação das galerias;
III - constituir ambiente independente;
IV - ter área não inferior ao dobro da soma das áreas das caixas dos elevadores e largura mínima de 2,00 m (dois metros).

CAPÍTULO XVII
DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS

* Art. 74. É proibida a construção de postos de abastecimento e serviços, mesmo nas zonas onde este uso é permitido ou permissível, nos seguintes casos:

Lei 47/90
I - a menos de 100,00 m (cem metros) de hospitais, escolas, igrejas e outros estabelecimentos, quando a juízo do departamento competente da Prefeitura a proximidade se mostrar inconveniente.

II - nos pontos fixados pelo Departamento competente da Prefeitura como cruzamentos importantes para o sistema viário.

Art. 75. A licença para construção de postos de abastecimento e serviços será concedida pelo Departamento competente da Prefeitura em função das características peculiares a cada caso, como: largura da via pública, intensidade do tráfego, vizinhanças, etc., respeitadas as condições gerais adiante:

- -continua - -

I - para imóveis de esquina a menor dimensão do terreno não poderá ser inferior a 15,00 m (quinze metros);

II - para terrenos que não sejam de esquina, a testada deverá ser de 24,00 m (vinte e quatro metros), no mínimo;

III - a distância mínima entre dois postos será de 500,00 m2 (quinhentos metros quadrados), medidos ao longo das testadas, com uma tolerância de até 10% (dez por cento) para lotes de esquina.

Art. 76. As edificações necessárias ao funcionamento dos postos obedecerão ao recuo mínimo de 5,00 m (cinco metros) e deverão estar dispostas de maneira a não impedir a visibilidade dos pedestres e dos usuários.

§ 1º. Os boxes para lavagens de veículos deverão estar recuados de, no mínimo, 10,00 m (dez metros) do alinhamento predial do logradouro para o qual estejam abertos.

§ 2º. A abertura do boxe quando perpendicular à via pública, deverá ser isolada da rua pelo prolongamento da sua parede lateral, com o mesmo pé direito, até uma extensão de 3,00 m (três metros), obedecido sempre, o recuo mínimo de 5,00 m (cinco metros) do alinhamento predial.

Art. 77. O rebaixamento dos meios-fios destinados ao acesso aos postos, só poderá ser executado mediante alvará a ser expedido pelo departamento competente e obedecerá as seguintes condições:

I - Em postos não localizados em imóveis de esquina, o rebaixamento será feito em dois trechos de, no mínimo, 8,00 m (oito metros), a partir das divisas internas do terreno.

II - Em postos situados em imóveis de esquina, poderá haver mais de um trecho de 8,00 m (oito metros), um do outro.

Parágrafo único. Não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente à curva de concordância das duas ruas.

Art. 78. Em todo posto deverá existir, além das instalações sanitárias para uso dos funcionários, outras para uso público, para ambos os sexos, separadamente, e local reservado para telefone público.

Art. 79. Todo posto deverá contar, ainda, com caixa de areia e gordura, para a qual deverão ser conduzidas as águas de lavagens antes de serem lançadas à rede pública.

Art. 80. Não será permitido, sob qualquer pretexto, estacionamento de veículos nos passeios contíguos aos postos.

Art. 81. Qualquer reforma ou ampliação nos postos já construídos até a vigência desta lei, deverão se enquadrar às normas nela prescritas.

CAPÍTULO XVIII
DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 82. Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgotos da cidade, as edificações serão dotadas de instalações de fossas para tratamento exclusivo das águas de vasos sanitários e mictórios com o tipo e capacidade proporcional ao número máximo de pessoas admissíveis na ocupação do prédio, de acordo com o que determinam as exigências técnicas.

Art. 83. As águas depois de tratadas, na fossa séptica serão infiltradas no terreno, por meio de sumidouro convenientemente construído.

Art. 84. No caso de se verificar a exalação de mau cheiro ou outro inconveniente qualquer decorrente do mau funcionamento de uma fossa, o departamento competente providenciará para que sejam feitos pelo responsável, os reparos necessários ou a substituição da fossa.

Parágrafo único. A recusa do proprietário em efetuar os reparos ou a substituição da fossa, sujeitará o proprietário ao pagamento da multa prevista neste código, além do custo dos serviços executados.

Art. 85. As fossas não poderão ser construídas a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do terreno.

Parágrafo único. Deverá ser respeitada uma distância mínima de 15,00 m (quinze metros) entre a fossa e o poço, de acordo com o que determina a Secretaria de Estado da Saúde e do Bem Estar Social.

Art.86. A instalação sanitária mínima exigida para hotéis e estabelecimentos de hospedagem é de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório para cada 10 (dez) leitos, excetuando-se os quartos que foram servidos por banheiro privativo.

Art. 87. A instalação sanitária mínima exigida em uma residência é de um lavatório, um vaso sanitário, um chuveiro, uma pia de cozinha e um tanque de lavar roupa.

Art. 88. A instalação sanitária mínima exigida para escolas é de um vaso sanitário e um lavatório para cada 30 (trinta) alunos ou sala de aula.

Parágrafo único. A instalação sanitária mínima para cada escola é de 2 (dois) vasos sanitários e um lavatório.

Art. 89. Em locais públicos como bares, restaurantes, lanchonetes e similares deverão existir gabinetes sanitários para ambos os sexos, separadamente, com obediência às exigências deste código.

- continua - - - - -

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90. As edificações especiais não mencionadas neste código, deverão obedecer a legislação específica para cada uso, obedecendo, se hospitais, aos padrões do Ministério da Saúde; e, se escolas, as normas dos órgãos superiores da educação, e se destinadas a outras atividades, às instituições a que estejam subordinadas.

Art. 91. Fazem parte integrante desta lei as tabelas I-A,I-B, II e III, a Tabela de Multas e as notas explicativas do Art. 63 (Área de Iluminação e Ventilação), §§ 1º e 2º.

Art. 92. Os casos omissos neste código, relativos a edificações, serão estudados pelo Departamento competente da Prefeitura, e resolvidos com base nas normas federais e estaduais ou por analogia a situações regulamentadas na esfera municipal.

Art. 93. É assegurada a isenção das multas previstas nesta lei às construções executadas sem licença e aprovação do projeto respectivo pela Prefeitura Municipal, cujos proprietários providenciem sua regularização até o prazo estabelecido na Lei nº 026/77 de 08 de julho de 1977, com a nova redação dada pela Lei nº 045/77 de 16 de novembro de 1977.

Art. 94. A regularização das construções no período indicado no artigo anterior, será aprovada pelo Departamento competente da Prefeitura, obedecendo os critérios adiante indicados:

I - quando a edificação possuir área igual ou inferior a 60,00 m2, o requerimento solicitando a regularização deverá ser instruído do croqui da construção a ser regularizada.

II - quando a edificação possuir área superior a 60,00 m2, a regularização será feita mediante projeto de levantamento e regularização procedido por profissional habilitado.

Art. 95. Expirado o prazo previsto na Lei nº 26/77 de 08 de julho de 1977, com a nova redação dada pela Lei nº 045/77 de 16 de novembro de 1977, a aprovação de construções irregulares ficará subordinada às normas deste código.

Art. 96. O Executivo poderá baixar normas regulamentadoras da presente lei, por Decreto.

Art. 97. Até o término do prazo estabelecido em seu artigo 1º, continua em vigor a Lei nº 26/77 de 08 de julho de 1977, com a nova redação dada pela Lei nº 045/77 de 16 de novembro de 1977.

- continua - - - - - -

Art. 98. Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 20 de dezembro de 1.977.

VOLDIMIR MAISTROVICZ
Prefeito Municipal

ANTONIO VIEIRA FILHO
Diretor do Depto. de Administração.

rf/.